



**PARECER JURÍDICO N. 662/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 018/2021**

**RECORRENTE: COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E  
EMPRESARIAL LTDA-ME**

**RECORRIDO: GUSTAVO L. SCHMITT CIA LTDA-EPP**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a prestação de serviços de remoção de pacientes regulados pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, em ambulâncias dos tipos B - com motorista e um técnico de enfermagem ou enfermeiro e D - com um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e um médico a estabelecimentos de saúde localizados fora do município.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.





## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo sob a alegação de que sua desclassificação não merece prosperar, uma vez que a validade expirada do Certificado de Regularidade da empresa junto ao CREMERS poderia ter sido objeto de diligência, já que é mero erro formal.

Se tal fato tivesse sido superado por diligência, teria ficado comprovado naquele momento que a empresa encontrava-se em situação regular junto ao CREMERS no momento da abertura do certame, deixando onerar de forma excessiva o erário público, já que levando em conta a quilometragem projetada chega-se a uma diferença à maior de **R\$ 281.160,00 (duzentos e oitenta mil cento e sessenta reais)**.

## III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ciente as demais empresas do recurso protocolado pela Recorrente, somente a empresa **GUSTAVO L. SCHMITT CIA LTDA-EPP** apresentou contrarrazões recursais alegando que em suma a vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei de Licitações, onde a administração tem o dever de cumprir as normas e condições constantes do edital.

No caso dos autos, a Recorrente foi desclassificada do certame em razão de não ter apresentado Certificado de Regularidade da empresa junto ao CREMERS com prazo fora da validade, contrariando a exigência contida no item 10.11.3 do edital licitatório:

### **10.11. Qualificação Técnica:**





(...)  
**10.11.3. Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina;"**

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

A Recorrente motivou sua intenção de recorrer com relação a definição de intervalo ente lances e em relação a planilha de custos (formação do preço) apresentada pela empresa GUSTAVO L. SCHMITT CIA LTDA-EPP.

No entanto, suas razões recursais tratam de assunto totalmente diverso da motivação apresentada na ata, já que as razões abordam sua inabilitação pela validade expirada do Certificado de Regularidade da empresa junto ao CREMERS.

Há que chamar a atenção que o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, prevê que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

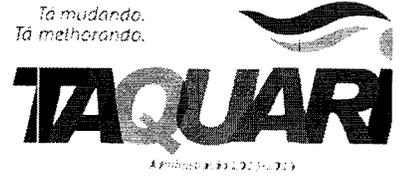
(...)  
**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



No mesmo sentido é a previsão contida no art. 44 do decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê que:

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

As razões apresentadas pela Recorrente não tratam dos motivos de sua insurgência lançada em ata, assim seu direito foi atingindo pela preclusão, conforme preceitua a Lei 10.520/02, em seu art. 4º, XX, abaixo transcrito:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**(...)**

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

No entanto, em razão do efeito devolutivo consiste na aptidão que todo recurso tem de devolver ao órgão "ad quem" o conhecimento da matéria impugnada e com base no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



conclusão que se chega é de que deve ser revisto o ato administrativo que levou a inabilitação da empresa COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME.

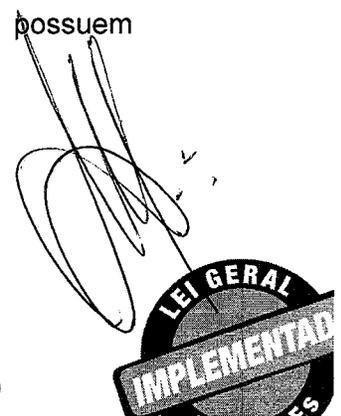
**Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Desse modo, apesar de já poder estar superada a fase recursal na instância administrativa, para interposição de recurso, pelo fato das razões recursais não apresentarem motivação prévia, em razão de o Recorrente alegar circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda, a existência de vícios no ato administrativo, o entendimento, salvo melhor juízo, é de que se deva receber e analisar o pedido interposto, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

**Súmula 473/STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Lembrando que esses são preceitos aplicados subsidiariamente aos processos administrativos específicos.

A esse propósito, entre os “específicos” (que possuem regras próprias), se incluem os processos licitatórios.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Por essas razões, o direito de revisão do ato pela Administração Pública é inviolável.

É certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93), por outro lado a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Ao escrever sobre o Princípio Economicidade BUGARIN ensina que: ***“...o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.”*** (BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar.** Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240),

Assim, por determinação da autoridade superior foi realizada diligência com base no art. 43, §3º da Lei de Licitações, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



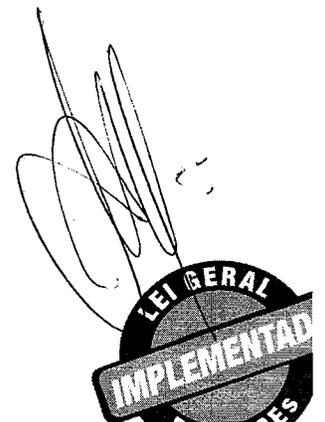
***processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Foi consultada a autenticidade do Certificado de Regularidade da empresa COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME junto ao CREMERS apresentado no ato da abertura do certame licitatório, onde se percebe que o mesmo foi emitido, em 29/07/2020, com validade prevista até 08/08/2021.

Também foi consultada a autenticidade Certificado de Regularidade da empresa junto ao CREMERS apresentado no ato do recurso percebe-se que o mesmo foi emitido, em 27/07/2021, com validade prevista até 08/08/2022.

Realizada a diligência ficou constatado que no dia da abertura do certame a empresa COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME estava em situação regular junto ao CREMERS, já que seu certificado foi emitido, em 27/07/2021, com validade prevista até 08/08/2022 e a abertura do certame se deu, em 27 de setembro de 2021, o que demonstra de forma cabal que a empresa apresentava condições de ser habilitada no certame licitatório.

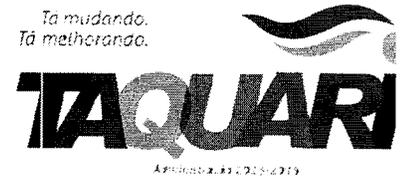
**Obs.: consultas realizadas na página do CREMERS, na Internet, no endereço: <https://servicos.cremers.org.br/Validador/validar.html> por meio dos códigos BV927U e MK7TLH.**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Retomando que o fim precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, manter a empresa COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME inabilitada, quando na data da abertura do certame estava em situação regular junto ao CREMRES, representa um prejuízo aos cofres públicos de **R\$ 281.160,00 (cento e sessenta reais)**, conforme abaixo demonstrado:

Objeto	Previsão Quilometragem	Proposta SCHMITT Km/rodado	Proposta COSTA Km/rodado	Total	Diferença Total da quilometragem Estimado
AMBULÂNCIA TIPO B, COM MOTORISTA SOCORRISTA UM TÉCNICO DE ENFERMAGEM ou ENFERMEIRO	144.000	3,90	2,90	<b>1,00</b>	<b>144.000,00</b>
AMBULÂNCIA TIPO B, COM MOTORISTA SOCORRISTA UM TÉCNICO DE ENFERMAGEM ou Enfermeiro	108.000	11,07	9,80	<b>1,27</b>	<b>137.160,00</b>
<b>Diferença total com base na quilometragem estimada</b>					<b>281.160,00</b>





**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **NÃO CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME**, pelos fatos das razões apresentadas pela Recorrente não tratam dos motivos de sua insurgência lançada em ata, assim seu direito foi atingido pela preclusão, conforme preceitua a Lei 10.520/02, em seu art. 4º, XX.

Por outro lado dispõe a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Assim, com base na Súmula 473/STF deve a Administração rever seu ato com a finalidade de considerando a empresa **COSTA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E EMPRESARIAL LTDA-ME** habilitada, já que na data de abertura do certame a empresa apresentava condições de ser habilitada no certame licitatório, uma vez que se encontrava em situação regular junto ao CREMERS.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração Municipal

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 14 de outubro de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

